



Município de Trizidela do Vale

DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

EDIÇÃO 109 ANO IV DIARIO OFICIAL MUNICIPAL TRIZIDELA DO VALE SEGUNDA- FEIRA 12 DE JUNHO DE 2017 PAG 01/08

SUMÁRIO

TERCEIROS
RESOLUÇÃO N° 001/2016- CME
RESOLUÇÃO N°002/2016 -CME
RESOLUÇÃO N°001/2017 -CME

Dispõe sobre as normas e organização do Ensino Fundamental com nove anos de duração, nas escolas do Sistema Municipal de Ensino de Trizidela do Vale-MA.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRIZIDELA DO VALE - MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o seu Regimento Interno, Lei Municipal n° 238/2013,22 de agosto de 2013, tendo em vista a Lei Federal n°. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, considerando a determinação da Lei n° 11. 114, de 16 de maio de 2005, com a redação dada pela Lei n° 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, com fundamento na Resolução CNE/CEB, n° 06/2010, que define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

RESOLVE:

Art. 1° - Tornar obrigatória a matrícula das crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental, com nove anos de duração, nas escolas do Sistema Municipal de Ensino de Trizidela do Vale Maranhão.

Parágrafo único – Para ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental de nove anos, a criança deve ter seis anos completos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 2° - O ensino fundamental obrigatório, com duração de nove, gratuito nas escolas do Sistema Municipal de Educação de Trizidela do Vale-MA, iniciando-se aos seis anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 3° - O ensino fundamental com duração de nove anos compreende a faixa etária de seis a quatorze anos de idade, organizado com a seguinte nomenclatura:

I – anos iniciais, com duração de cinco anos, para alunos de seis a dez anos de idade;

II – anos finais, com duração de quatro anos, para alunos de onze a quatorze anos de idade.

Parágrafo único – A implantação do Ensino Fundamental de nove anos, nos termos do caput deste artigo, atinge, inclusive, as escolas autorizadas a oferecer as séries iniciais, de 1ª a 4ª, de acordo com a legislação anterior.

Art. 4° - As formas de organização da oferta do Ensino Fundamental de nove anos são definidas pela Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso, nos termos das possibilidades do art. 23 da LDB.

Parágrafo único – As escolas do Sistema Municipal de Ensino de Trizidela do Vale-MA devem reformular suas Propostas Pedagógicas, Projetos Político Pedagógicos, Planos Curriculares e Regimentos Escolares, solicitando o Reconhecimento ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 5° - A Proposta Pedagógica e o respectivo Plano Curricular devem explicitar:

I – os objetivos a serem alcançados por meios do processo de ensino;

II – as áreas de conhecimento;

III – oferta equitativa de aprendizagem e consequente distribuição equitativa da carga horária entre os componentes curriculares;

IV – orientações pedagógicas adequadas às crianças de 06 (seis) anos de idade;

V – os conteúdos e as experiências de aprendizagem escolares a serem vivenciados pelos alunos;

VI – os processos de avaliação.

Parágrafo único – Na elaboração da Proposta Pedagógica e Plano Curricular referidos no caput as escolas devem observar:

a – As Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas pelo Conselho Nacional de Educação para o ensino fundamental de nove anos;

b – As Diretrizes e orientações curriculares do Sistema Municipal de Ensino;

c – A legislação e as normas federais que regulamentam aspectos comuns de organização e funcionamento dos cursos da educação básica.

Art. 6° - Durante o processo de transição, é obrigatória, em cada escola, a coexistência de planos curriculares diferenciados, a saber:

I – plano curricular do ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) para alunos com ingressos nessa etapa de ensino aos sete anos de idade;

II – plano curricular do ensino fundamental de nove anos (em processo de implantação e implementação gradativa) para alunos com ingresso nessa etapa de ensino aos seis anos de idade.

Art. 7° - As escolas de ensino fundamental que, em 2009, matricularam crianças para ingressar no 1º ano e que completaram 06 (seis) anos de idade após 31 de março, devem em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

Art. 8º - Não deve haver migração dos atuais alunos do ensino fundamental com duração de 08 (oito) anos para o ensino fundamental de 09 (nove) anos.

Art. 9º - As escolas de ensino fundamental devem providenciar a adequação da documentação escolar (histórico, declaração instrumentos de registro de avaliação entre outros) aos parâmetros do ensino fundamental com duração de 09 (nove) anos.

Art. 10 - Os alunos com 07 (sete) anos, com ou sem experiência escolar, podem ser matriculados no 2º ano do ensino fundamental de 09 (nove) anos, desde que na avaliação efetivada pela escola, demonstrem capacidade de acompanhar o ensino-aprendizagem.

Art. 11 - A oferta e a qualidade da educação infantil não devem ser prejudicadas, preservando-se a sua identidade pedagógica.

Art. 12 - A educação infantil é oferecida em:

I – creche, ou entidade equivalente, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Trizidela do Vale - Maranhão.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
TRIZIDELA DO VALE – MARANHÃO.**

HOMOLOGO: em ___/___/2016
Trizidela do Vale-MA, ___/___/2016

Secretária Municipal de Educação

Maria Janeth Luna Lima
Presidente – CME

Maria Rosângela Cordeiro Sousa
Conselheira

Maria Rosenilde Pereira
Conselheira

Rosângela Lustosa Silva
Conselheira

Helena Bezerra Quinderé

Conselheira

RESOLUÇÃO Nº 002/2016 – CME

Estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Educação de TRIZIDELA DO VALE - MARANHÃO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRIZIDELA DO VALE, no uso das atribuições que lhe conferem o seu Regimento Interno, a Lei Municipal nº 238/2013 de 22 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil e considerando o prescrito na Lei nº 9394/96, LDBN em seus artigos 4º VII, 5º § 1º I, 8º § 2º, 10 V, 11, 37, 38 e 87 § 3º II e nas Resoluções CNE/CEB nº 001/2000 e CNE/CEB nº 004/2005,

RESOLVE:

Art. 1º - A educação de jovens e adultos é modalidade de educação básica, com função reparadora e qualificadora, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de seus estudos no ensino fundamental e médio, na idade própria, podendo ser realizado mediante cursos em escolas devidamente credenciadas para tal ou por exames realizados na forma do Art. 7º desta Resolução.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Educação de Trizidela do Vale – MA deverá assegurar, gratuitamente, aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino do Município de Trizidela do Vale – MA, manterá cursos e exames devidamente credenciados, autorizados e reconhecidos pelo Conselho Municipal de Educação, para a clientela de jovens e adultos, habilitando-os para o prosseguimento de estudos, inclusive no ensino regular.

Art. 3º - O curso de educação de jovens e adultos do ensino fundamental, na forma presencial terá a duração mínima de 02 (dois) anos e nele somente poderá ser matriculados alunos com no mínimo 15(quinze) anos completos.

Art. 4º - Os componentes curriculares do ensino fundamental constantes das propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino devem contemplar a base nacional comum e uma parte diversificada para atendimento às características e necessidades da clientela e da sociedade.

Parágrafo único - A língua estrangeira constitui componente obrigatório nas quatro séries finais do ensino fundamental.

Art. 5º - Independentemente de escolarização anterior, poderá o estabelecimento de ensino, mediante avaliação, definir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permitir sua matrícula na série ou etapa adequada, do curso de educação de jovens e adultos.

Art. 6º - A avaliação do desenvolvimento do aluno será global, contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e ao longo do período letivo.

§ 1º - O aluno deverá ter a frequência mínima de 75% do total das horas letivas, apurada sobre a totalidade da carga horária do período letivo.

§ 2º - Serão oferecidos estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os alunos com rendimento escolar insuficiente.

Art. 7º - Os exames de educação de jovens e adultos de que trata o Art. 2º desta Resolução, serão realizados pelo setor integrante do órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, devidamente credenciado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Nos exames a que se refere o “caput” deste artigo, será permitida a inscrição de candidatos sem comprovação de escolaridade anterior, devendo realizar-se:

a - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 15 (quinze) anos.

§ 2º - O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames de educação de jovens e adultos.

§ 3º - Os exames referenciados no “caput” deste artigo, no ensino fundamental, abrangerão a base nacional comum e uma língua estrangeira.

Art. 8º - Os exames de educação de jovens e adultos serão realizados no mínimo, 02(duas) vezes por ano, competindo ao Conselho Municipal de Educação designar, em caráter excepcional, outros períodos considerados necessários.

Art. 9º - A formação de docentes para atuar na educação de jovens e adultos far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com formação mínima para o exercício do magistério nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Trizidela do Vale – Maranhão.

Trizidela do Vale –

MA, 01 de dezembro de 2016.

HOMOLOGO: em ___/___/2016
Trizidela do Vale-MA, ___/___/2016

Secretária Municipal de Educação

Maria Janeth Luna Lima
Presidente do CME

Maria Rosângela Cordeiro Sousa

Conselheira

Maria Rosenilde Pereira
Conselheira

Rosângela Lustosa Silva
Conselheira

Helena Bezerra Lima Quinderé
Conselheira

RESOLUÇÃO Nº 001/2017 - CME

Estabelece normas para a Educação Especial, na Educação Básica, no Sistema de Ensino do Município de Trizidela do Vale Estado do Maranhão e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRIZIDELA DO VALE - MARANHÃO,

no uso das atribuições legais, que lhe conferem o seu Regimento Interno, Lei Municipal 238/2013 de agosto de 2013, tendo em vista a Constituição Federal, artigo 208, com redação dada pela emenda constitucional nº59/2009, com a Lei nº 9.394/96, de 20 dezembro de 2006, LDB, artigos 4º, inciso III, 8º, § 2º, 58 a 60 e com fundamento no Parecer CNE / CEB Nº 17 /2001 e na Resolução CNE / CEB Nº 2, de 1º de setembro de 2001, Parecer CNE/CEB nº 13/2009 e Resolução CNE/CEB nº 4 de 02 de outubro de 2009, que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º - A Educação Especial insere-se na educação básica, abrangendo educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, na educação superior e nas modalidades da educação escolar: educação de jovens e adultos, educação profissional e educação indígena.

Art. 2º - A Educação Especial, modalidade da educação escolar, é entendida como um conjunto de conhecimentos, tecnologias, recursos humanos e materiais didáticos que devem atuar na relação pedagógica para assegurar resposta educativa de qualidade às necessidades educacionais especiais dos alunos.

Art. 3º - Necessidades educacionais especiais são aquelas relacionadas a aprendizagens que requerem uma dinâmica própria na relação ensinar-aprender

Parágrafo único – Todo e qualquer aluno pode apresentar, ao longo de sua aprendizagem, alguma necessidade educacional especial, temporária ou permanente.

Art. 4º - Consideram-se alunos com necessidades educacionais especiais os que apresentem:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares compreendidas em dois grupos:

a) - as não vinculadas com uma causa orgânica específica;

b) – as relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades / superdotação, grande finalidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Parágrafo Único – A necessidade educacional especial apresentada pelo aluno pode não estar vinculada aos grupos relacionados no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO DO ALUNO

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO

Art. 5º - A escola deve acolher todas as crianças independentemente das suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras.

Art. 6º - Os órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino, com a colaboração de outras entidades devem garantir, além do acesso à matrícula, as condições para o sucesso escolar de todos os alunos.

Parágrafo único – para cumprimento dessas finalidades o Sistema Municipal de Ensino deve se reestruturar no sentido de viabilizar a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais e a integração entre:

I - os setores da administração pública governamentais responsáveis pela saúde, trabalho, assistência social e outras agências municipais, estaduais e federais, incubidas da promoção do bem-estar social;

a) - as instituições educacionais de todos os níveis de ensino;

b) - as empresas e as instituições privadas e comunitárias que possam contribuir para o diagnóstico, atendimento, habilitação, reabilitação e colocação profissional dos alunos; a família e a escola.

Art. 7º - O atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais deve ser previsto no Projeto Político Pedagógico da escola e a calcado no respeito às diferenças individuais e na igualdade de valor entre as pessoas.

Art. 8º - A educação especial deve iniciar-se o mais precocemente possível e ser garantia enquanto o educando apresentar necessidades educacionais especiais.

Art. 9º - O atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do

ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica.

Art. 10 - Cabe às escolas do ensino regular organizar e oferecer aos alunos incluídos nas classes comuns, respeitadas as necessidades individuais, os seguintes serviços de apoio pedagógico especializado:

I – Serviço de itinerância: serviço a ser desenvolvido por professor especializado ou por equipe técnica que, no mínimo uma vez por semana, realize visitas às escolas para oferecer aos alunos apoio pedagógico especializado e orientar os professores.

II – Sala de recursos – serviços suplementar de natureza pedagógica, que se utiliza de recursos educacionais específicos e adequados às necessidades educacionais dos alunos, oferecido no próprio contexto escolar, conduzido por professor especializado, e organizado de acordo com as seguintes características:

a) - atendimento individualizado ou em pequenos grupos de até 5 alunos diariamente, se possível, ou pelo menos duas vezes por semana, com a duração mínima de uma hora cada vez;

b) - frequência de alunos em turno diferente ao de suas aulas;

c) - prioridade de atendimento aos alunos da mesma escola, mas havendo vagas, disponibilizá-las aos alunos de escolas próximas nas quais ainda não funcionem salas de recursos.

III – Núcleo de enriquecimento: serviço suplementar organizado para favorecer o aprofundamento de assuntos curriculares e o desenvolvimento das potencialidades criativas dos alunos com altas habilidades, observados os seguintes aspectos:

a) - funcionar em sala de recursos a ser frequentada pelos alunos em horário diferente ao da sala de aula.

b) - ser dinamizado por profissional especializado ao qual compete também orientar os professores e a família dos alunos superdotados.

Art. 11 - Os alunos incluídos nas classes comuns, quando necessário, também podem receber atendimento especializado – de psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional, psicomotricidade, reabilitação e outros – em caráter complementar, transitório ou permanente, oferecido em escolas especiais ou instituições especializadas.

Parágrafo único – Os alunos que necessitem de serviços especializados devem permanecer frequentando suas salas de aula e receber o atendimento em turno diferente.

Art. 12 - O número de alunos nas classes comuns de inclusão deve obedecer à legislação pertinente, incluídos os que apresentem necessidades educacionais especiais.

Parágrafo único – Nas classes referidas no caput deste artigo podem ser incluídos até três portadores de deficiência no mesmo tipo, observadas as orientações do Setor de Educação Especial para os casos extraordinários.

Art. 13 - Para os alunos com grave comprometimento motor devem ser previstas adaptações no mobiliário para adequá-lo às suas condições físicas motoras.

Art. 14 - Cabe também às escolas regulares prever e organizar classes especiais, dentro do seu próprio contexto, para atender, em caráter extraordinário e transitório, os alunos que, por apresentarem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferentes dos demais, que necessitem de ajudas e apoios intensos e contínuos.

Art. 15º- As classes especiais são organizadas de forma a se constituírem em ambiente próprio e adequado ao processo de aprendizagem dos alunos referidos no artigo anterior, segundo as seguintes características:

I – A organização deve ser procedida por tipo de necessidade, não sendo admissível juntar na mesma classe alunos com necessidades educacionais distintas, como por exemplo, surdos e cegos ou deficientes mentais e deficientes múltiplos;

II – O número de alunos por classe especial varia de 4 a 8 membros, dependendo do tipo e do grau de deficiência;

III – O espaço físico deve ser condizente com as especificações de cada área de deficiência.

IV – As classes especiais devem ser regidas por professores especializados, mediante a utilização de métodos, técnicas, procedimentos didáticos e, quando necessário, equipamentos e materiais didáticos específicos.

V – A permanência do aluno em classe especial deve ser discutida pela equipe pedagógica da escola regular, visando a sua inclusão na classe comum, na série correspondente ao seu aproveitamento definido em avaliação especial.

VI – A avaliação especial a que se refere o inciso anterior é feita com adaptações curriculares pertinentes, sobre os conteúdos da série precedente àquela que o aluno pretende cursar, levando em conta os critérios requeridos para a promoção dos demais alunos da classe comum.

VII – Os alunos matriculados em classes especiais devem participar, em conjunto com os outros alunos, de atividades desportivas, recreativas, cívicas, culturais e extra-escolares promovidas pela escola.

VIII – As classes especiais devem funcionar sob a responsabilidade administrativa e pedagógica da unidade escolar onde se encontram, recebendo assessoramento técnico do Setor de Educação Especial do Município.

Art. 16 - As classes especiais não são recomendadas para alunos que apresentem altas habilidades nem para deficientes motores sem comprometimento intelectual.

Art. 17 - Aos alunos que apresentem altas habilidades, além dos núcleos de enriquecimento, deve ser oferecida a oportunidade de avanço prevista no inciso V, alínea c, art. 24 da Lei nº 9.394/96 e nas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Art. 18 - Os alunos com necessidades educacionais especiais que requeiram adaptações curriculares significativas ou currículos diferenciados que a escola regular ainda não tenha conseguido prover devem ser atendidos em escolas especiais, públicas ou privadas.

Art. 19 - Entende-se por escola especial a alternativa extraordinária de atendimento oferecida, em caso transitório ou permanente, exclusivamente a alunos cujo grau de comprometimento intelectual, sensorial, motor ou psíquico não favoreça sua escolarização em escolas regulares, segundo os seguintes princípios:

I – A organização do atendimento educacional fica a critério da equipe pedagógica da escola especial, recomendando-se que as classes não ultrapassem o número de 8 alunos.

II – A equipe pedagógica citada no inciso acima deve promover estudos do caso envolvendo, se necessário, outros profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, para decidir juntamente com a família sobre a indicação do atendimento a ser oferecido, bem como sobre a possibilidade de inclusão do aluno na escolar regular.

Art. 20 - As creches e as escolas especiais, públicas ou privadas, devem se organizar para oferecer programas de educação precoce às crianças de 0 a 3 anos, consideradas de alto risco ou que apresentem deficiências por atraso no desenvolvimento neuropsicomotor.

Parágrafo único – São crianças de alto risco aquelas que se encontram em condições de vulnerabilidade devido à influência de fatores negativos (hereditários, congênitos ou precocemente adquiridos), capazes de intensificar a probabilidade do aparecimento psiquiátricas ou psicológicas graves.

Art. 21 – Os programas de educação precoce devem organizar-se de acordo com as seguintes orientações:

I – Abordagens educacional e psicopedagógica, incluindo estimulação neuropsicomotora.

II – Intensa participação da família nas sessões de atendimento.

III – Professores especializados para desenvolver o Programa.

IV – Apoio de equipe técnica multidisciplinar composta por pedagogos, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e outros, da própria escola e de outras instituições, públicas ou privadas, através de convênio ou parcerias.

Art. 22 – Instituições especializadas da comunidade constituem outras alternativas de atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais e podem oferecer, mediante convênios, parcerias ou acordos, serviços especializados nas áreas de educação, saúde, assistência social e trabalho, para alunos das escolas regulares, bem como apoio técnico aos professores para desenvolvimento educativo na modalidade de educação especial.

Art. 23 – Os alunos com necessidades educacionais especiais, maiores de 18 anos, são encaminhados para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional, conforme orientação da equipe pedagógica, observando o nível de escolaridade do aluno.

Art. 24 - A partir de 14 anos, os alunos com necessidades educacionais especiais, podem receber, em caráter extraordinário e de acordo com a opção das instituições educacionais especializadas, quando esgotados todos os recursos da escola regular para prover adequadamente esta modalidade de educação ou quando, em razão da complexidade de suas necessidades especiais, demandarem apoios e ajudas intensos e contínuos para acesso ao currículo.

§ 1º - As oficinas pedagógicas devem ser providas de materiais e equipamentos que possibilitem o desenvolvimento de aptidões e habilidades por meio de atividades laborativas orientadas por profissionais capacitados para atuar com alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 2º - Os alunos que estejam frequentando as oficinas pedagógicas devem prosseguir sua escolaridade formal na modalidade da educação de jovens e adultos ou em programas pedagógicos específicos das escolas ou instituições especializadas.

SEÇÃO II DO CURRÍCULO, DA AVALIAÇÃO E DA TERMINALIDADE

Art. 25 – O currículo, como parte integrante do projeto político-pedagógico da escola, deve atender ao princípio da flexibilidade.

Art. 26 - O currículo a ser desenvolvido com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, incluídos nas classes comuns, deve ser o mesmo previsto para os demais, respeitadas as suas peculiaridades e em consonância com as estratégias definidas nos Parâmetros Curriculares Nacionais: Adaptações Curriculares.

Parágrafo único – Os alunos, de que trata o caput deste artigo, recebem também, quando necessário, apoio pedagógico especializado.

Art. 27 – Para os que frequentam classes ou escolas especiais, o currículo deve ser constantemente revisto e adaptado às necessidades especiais de cada aluno, respeitados os seguintes aspectos:

I – características e necessidades individuais visando reduzir as desvantagens;

II – garantia de apropriação dos conhecimentos do núcleo comum, priorizando os aspectos fundamentais e práticos;

III – elaboração dos programas das disciplinas devidamente adaptadas às modificações introduzidas.

Art. 28 – Aos alunos que apresentem formas de comunicação diferenciadas dos demais, é assegurada a acessibilidade aos conteúdos

curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille, a Língua Portuguesa.

Parágrafo único – É facultada aos alunos e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

Art. 29 – A avaliação, para nortear decisões pedagógicas e a trajetória do aluno com necessidades educacionais especiais, deve focalizar aspectos relacionados no desenvolvimento do aluno, no tocante competência curricular e estilo de aprendizagem, e ocorrer durante todo o processo educacional.

Art. 30 – Para o ingresso nas alternativas de atendimento e serviços da educação especial, o aluno é submetido a uma avaliação pedagógica que tem por objetivo identificar os obstáculos que estejam impedindo ou dificultando o processo educativo em suas múltiplas dimensões, a fim de adequar o mencionado atendimento.

§ 1º - A avaliação referida no caput deste artigo é iniciada na própria escola com a participação, quando necessário, da equipe de supervisão do setor de educação especial e deve considerar todas as variáveis interferentes na prática docente, para detectar as necessidades educacionais especiais do aluno.

§ 2º - Esgotadas todas as possibilidades de ajustamento pedagógico ou psicossocial do aluno e o caso requiera observações mais específicas, a escola pode recorrer à equipe multiprofissional de avaliação do setor de educação especial ou de instituições congêneres conveniadas, que procede o encaminhamento do aluno às alternativas de atendimento e serviços especializados respeitando as conveniências e os interesses da famílias.

Art. 31 – A inclusão do aluno na classe correspondente, bem como a sua promoção para séries mais avançadas, deve sempre levar em conta a idade cronológica, o grau de maturidade psicossocial e a experiência de vida em relação aos demais alunos.

Art. 32 - A avaliação da aprendizagem, entendida como a verificação do desempenho do aluno nas atividades escolares, deve ser contínua e cumulativa com a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Art. 33 – A avaliação da aprendizagem deve considerar dois aspectos básicos: o desenvolvimento acadêmico do aluno e as condições de seu ambiente socioeducativos.

Art. 34 – O desenvolvimento acadêmico inclui a avaliação dos aspectos curriculares nos quais o aluno apresente maiores dificuldades, com vistas às adaptações necessárias.

§ 1º - O desenvolvimento acadêmico inclui a avaliação dos aspectos curriculares nos quais o aluno apresente maiores dificuldades, com vistas às adaptações curriculares.

§2º - A avaliação do ambiente socioeducativos inclui aspectos referentes à programação escolar não só na sala, mas no contexto da escola, bem como nas relações interpessoais com a família.

Art. 35 – Os professores que atuam com alunos com necessidades educacionais especiais devem articular-se com a equipe pedagógica da escola para modificar e elaborar instrumentos e registros de avaliação que contemplem a diversidade desses alunos.

Art. 36 – A terminalidade para o ensino fundamental visa segundo a manifestação da deficiência e a alternativa de atendimento oferecida:

I – Os deficientes físicos e os visuais incluídos nas classes comuns do ensino regular estão sujeitos aos mesmos critérios adotados para os seus pares, ditos normais, respeitadas as especificidades de cada caso, no que tange às necessidades de códigos aplicáveis e equipamentos especializados para a avaliação do seu desempenho.

II – Os deficientes auditivos, incluídos em classes comuns ou especiais do ensino regular ou que frequentam escolas especiais, tem terminalidade do ensino fundamental, em função da apropriação dos conteúdos curriculares, independentemente da forma de organização curricular, em consonância com o artigo 23 da Lei 9.394/96, LDB.

a) - A avaliação do desempenho do deficiente auditivo, que apresente dificuldade com a modalidade oral da língua, deve levar em consideração sua necessidade de comunicação por meio da língua brasileira de sinais.

b) - A estrutura frasal dos deficientes auditivos não deve interferir na avaliação do conteúdo das mensagens escritas.

III – Os deficientes mentais e deficientes múltiplos com deficiência mental associada, bem como os que apresentem condutas típicas, dependendo, da síndrome, incluídos em classes comuns ou especiais do ensino regular ou que frequentem escolas especiais tem terminalidade em função dos níveis de desenvolvimento geral e pessoal, considerados os conteúdos curriculares mínimos e níveis de socialização alcançados.

IV – Os portadores de altas habilidades podem ter terminalidade antecipada, devido ao avanço de seus estudos, referido no artigo 17 desta Resolução.

Art. 37 - É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar com grave deficiência mental ou múltiplas, que não apresentem resultados de escolarização previstos no inciso I do artigo 32 da mesma lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio de certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.

SEÇÃO III DA EQUIPE PEDAGÓGICA

Art. 38 – Integram a equipe pedagógica da escola: os professores, os orientadores pedagógicos, os supervisores educacionais e os orientadores educacionais.

Art. 39 – O corpo docente que atuem em qualquer alternativa do atendimento educacional ou serviço de apoio pedagógico especializado deve ser composto por professores capacitados de acordo com o disposto nos artigos 61 a 66 da LDBN.

Art. 40 – Os professores, para atuar nas classes comuns inclusivas, deve, ser capacitados em cursos que incluam em seus curriculares conteúdos sobre educação especial, conforme especificado no § 1º do art. 18 da Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica.

Art. 41 – A identificação das necessidades educacionais especiais, a definição e a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didático-pedagógicos, práticas alternativas e apoio aos professores das classes comuns inclusivas devem ser feitos por professores especializados.

Art. 42 – Os professores especializados em educação especial devem comprovar:

I – formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para a educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;

II – complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para a atuação nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 43 – Para os professores que já estejam exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de cursos de formação continuada, inclusive em nível de pós-graduação.

Parágrafo único – Para cumprir o determinado no caput deste artigo, o Sistema Municipal de Ensino deve manter parcerias e celebrar convênios com organizações governamentais e não governamentais.

SEÇÃO IV DA MATRÍCULA, DA TRANSFERÊNCIA E DA PROMOÇÃO

Art. 44 – A matrícula inicial de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais deve ser feita em classes comuns e obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para a matrícula de qualquer aluno no ensino regular.

Parágrafo único – A idade cronológica deve ser o primeiro indicador da série a ser frequentada pelo aluno.

Art. 45 – Alunos oriundos de classes ou escolas especiais transferidos para a classe comum são matriculados na série indicada pelo professor da classe ou escola de origem, após avaliação especial referida no inciso VI do artigo 15 desta Resolução.

Art. 46 – Para decisão quanto à alternativa de atendimento educacional mais adequada à necessidade do aluno, este é submetido a uma avaliação, conforme os artigos 30 e 31 desta Resolução.

Art. 47 – As transferências ou desligamento de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, devidamente matriculados no sistema de ensino, devem respeitar as normas vigentes.

§ 1º - Ao ser desligado ou transferido, o aluno deve receber da escola o Histórico Escolar acompanhado de uma ficha de avaliação que informe à escola de destino, o seu grau de desenvolvimento acadêmico.

§ 2º - Em caso de transferência, recomenda-se anexar à documentação escolar do aluno, cópia do parecer pedagógico assinado pelo professor de sua turma. Para ser enviado, em caráter confidencial, à escola recipiendária.

Art. 48 – O aluno com necessidades educacionais especiais que esteja frequentando sala comum do ensino regular tem sua promoção de série, segundo o mesmo critério estabelecido para os demais alunos.

Art. 49 – Alunos matriculados em classes especiais ou em escolas devem ser promovidos após avaliação pedagógica, respeitadas as condições de terminalidades que constam desta Resolução.

Art. 50 – Compete ao Sistema Municipal de Ensino:

I – Realizar e manter atualizado o cadastro dos alunos com necessidades educacionais especiais em ação integrada com seus sistemas de informação e os responsáveis pelo Censo Escolar e Censo Demográfico.

II – Orientar, acompanhar e avaliar, por meio de equipes técnico-pedagógicas interdisciplinares, em articulação com a família do aluno, as ações da educação especial desenvolvidas por diretores e corpo docente das escolas regulares e especiais.

III – Articular com órgãos oficiais afins a integração e a inserção do aluno com necessidades educacionais especiais no mercado de trabalho, inclusive daqueles que apresentam

habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

IV – Manter parcerias com as instituições de ensino superior e outras entidades especializadas para que promovam a realização de:

- Pesquisas e estudos de caso relativo ao processo de ensino e aprendizagem dos alunos com necessidades educacionais especiais;
- Cursos que propiciem a formação continuada dos professores, bem como a adequação das licenciaturas existentes e criação de novas habilitações com vistas a um atendimento de qualidade a esses alunos.

Art. 51 – Os gestores educacionais devem assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações.

Parágrafo único – Para atendimento dos padrões mínimos estabelecidos com respeito à necessidade deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.

Art. 52 – Os benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis as etapas e modalidades da Educação Básica devem ser estendidos a todos os alunos de forma igualitária.

Art. 53 – O credenciamento das escolas especiais e a autorização de funcionamento, reconhecimento e desativação dos seus cursos são concedidos com base nas normas estabelecidas por este Conselho.

Art. 54 – As escolas que já estejam em funcionamento, devem adequar seus regimentos e projetos pedagógicos às diretrizes nacionais e normas que tratam da educação especial e submetê-los à aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 55 – A prática da educação física e do desporto deve ser incentivada, observadas as normas de segurança compatíveis com a natureza e o grau das necessidades educacionais do aluno.

Art. 56 – A atividade artística, incluída no ensino de arte, componente curricular obrigatório, também deve ser incentivada de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

Art. 57 – Para a Educação Especial, além do disposto nesta Resolução, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à Educação Básica.

Art. 58 – Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 59 – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRIZIDELA DO VALE MARANHÃO, em Trizidela do Vale – MA

Trizidela do Vale-MA,

13 de março de 2017

Homologado em: ---/---/2017

Trizidela do Vale-Ma, ---/---/2017

Marcia Cristina Lemos Silva Maia
Secretária Municipal de Educação

Maria Janeth Luna Lima
Presidente do CME

Lourinete Pereira Costa
Conselheira

Maria Rosenilde Pereira
Conselheira

Áurea Lúcia Andrade Pereira
Conselheira

Cristiane Araújo dos Santos
Conselheira

Helena Bezerra Lima Quinderé
Conselheira

Charles Frederick Maia Fernandes
Prefeito Municipal



Estado do Maranhão
Diário Oficial do Município

SITE
www.trizideladovale.ma.gov.br

Charles Frederick Maia Fernandes
Prefeito Municipal